



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05185/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Vieirópolis (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Marcos Pereira de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Convênio.** Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Cumprimento parcial. Novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01861/13**

**RELATÓRIO**

**Dados do procedimento:**

- 1. Convênio 036/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Vieirópolis. - PB.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais destinados ao setor de fisioterapia e laboratório de análise do município de Vieirópolis, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$40.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05185/12*

- 2) Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária;
- 3) Não aquisição dos aparelhos/equipamentos adquiridos para o Hospital Municipal, estando o próprio Nosocômio ainda em reformas, à data das inspeções empreendidas; e
- 4) Não aplicação dos recursos disponibilizados em caderneta de poupança, desde a data do crédito da parcela inicial de R\$ 20.000,00, em 13/12/2011, até o dia 18/03/2011, gerando um prejuízo de **R\$ 345,94**.

Através da Resolução RC2 – TC 00329/12 (fls. 148/150), a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA – ex-Prefeito de Vieirópolis, encaminhasse os documentos e adotasse as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria. Decidiu, ainda, comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Senhor Waldson Dias de Souza, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Senhor Manoel Ludgério Pereira Neto, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 036/11.

Oficiado da decisão desta Corte, o ex-Prefeito compareceu aos autos, apresentando documentos de fls. 156/246.

A examinar a matéria a auditoria considerou sanada a eiva relacionada à comunicação ao Poder Legislativo.

Quanto à contrapartida solidária o órgão técnico assim se pronunciou:

*“Alguns demonstrativos apresentados pela Municipalidade, a exemplo da Planilha, às fls. 196/197 (ficha consolidada das gestantes: consultas pré-natal / exames / vacinas) não indicam o período e o quantitativo de procedimentos. Outros demonstrativos estão com data defasada (2010 e 2011), sem qualquer alusão ao período de 2012, que corresponde ao exercício cujos indicadores devem ser incrementados e acompanhados. A demonstração do cumprimento da contrapartida solidária deve estar consignada em relatórios mensais contendo os dados pactuados no Convênio e a verificação das metas ali estipuladas.”*

Sobre a aquisição dos equipamentos disse a Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 05185/12

*“A Prefeitura Municipal de Vieirópolis não conseguiu demonstrar de forma consistente a recepção dos equipamentos pelos seguintes motivos:*

*1 – dos diversos equipamentos constantes do Plano de Trabalho (fls. 11/16), apresentou a nota fiscal nº 752, no valor de R\$ 26.770,00, emitida pela empresa DIAGFARMA Com. e Serv. de Prod. Méd. e Laboratoriais Ltda, datada de 23/03/2012, relativamente à aquisição de **01 aparelho hematológico automático Mytric**, constando no documento fiscal um “acuse de recebimento” do equipamento por parte de servidor público não identificado (rubrica) na mesma data (23/03/2012). Ora, a Auditoria esteve posteriormente, em 10/04/2012 não tendo visualizado tal equipamento e, conseqüentemente, não obtido a devida fotografia. Deveria o defendente pelo menos ter anexado fotografias e comprovação dos exames efetuados com beneficiários;*

*2 – Consta também nos autos, às fls. 170, cópia da Nota Fiscal nº 001111, emitida pela mesma empresa, DIAGFARMA Com. e Serv. de Prod. Hosp. e Laboratoriais Ltda, no valor de R\$ 8.450,00, referente à aquisição de **01 analisador bioquímico semiautomático BT1007** (R\$ 7.500,00) e **01 centrífuga clínica 12T de 15ml** (R\$ 950,00), constando a rubrica de servidor não identificado acusando a recepção dos equipamentos, mas sem a data da entrega;*

*3 – Para o saneamento da falha apontada pela Auditoria, faz-se necessário a aquisição dos bens (aparelho hematológico automático, aparelho hematológico semiautomático e centrífuga clínica) com acuse de recebimento de comissão constituída por servidores do quadro permanente, conforme estabelece a Lei Nacional das Licitações (Lei nº 8666/93), fotografias e a relação dos atendimentos realizados na Unidade Hospitalar;*

*4 – Do Plano de Trabalho ainda falta adquirir o seguinte: turbilhão para membros inferiores e cadeira para coleta de sangue (**Irregularidade não Sanada / Resolução não Cumprida**).”*

Por fim, com relação a falta de aplicação dos recursos em caderneta de poupança, ao contestar a alegação do gestor no sentido que deixou de realizar a aplicação em virtude da administração não haver sido comunicada do crédito, o Órgão de Instrução entendeu que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05185/12*

administração municipal deveria ter um controle efetivo (diário) sobre as suas disponibilidades financeiras em caixa e, principalmente, em bancos, considerando permanecer a irregularidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela concessão de novo prazo ao atual gestor para apresentação dos documentos faltosos sob pena de aplicação de multa.

O processo foi agendado para esta sessão, dispensando-se as notificações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreta de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05185/12*

mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Todavia, da leitura do relatório da Auditoria sobre o cumprimento da decisão, verifica-se o esforço do gestor em atender a determinação desta Câmara, cumprindo, integralmente, um dos itens e apresentando vários documentos que serviram para o cumprimento em parte dos demais.

Neste sentido vale ressaltar a pertinente manifestação do Ministério Público junto ao TCE/PB:

*“Observou-se, na verificação de cumprimento da decisão, que o gestor apresentou apenas parte da documentação omissa.*

*Destarte, tendo em vista o fato de o gestor estar apresentando certo esforço para cumprir a solicitação e demonstrando ao menos, a princípio, a intenção de trazer a lume a documentação faltosa, esta Representante do Parquet opina pela concessão de novo prazo ao atual gestor responsável, a fim de que possa tomar parte da pendência nos presentes autos (com as restrições ultimadas neste momento pela Auditoria), e assim, trazer aos autos a documentação faltosa, conferindo total cumprimento a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 0329/12, sob pena de aplicação de multa, que excepcionalmente deixa de ser objeto de opinião in casu, à vista das razões alhures postas.”*

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

**a) DECLARAR** parcialmente cumprida a Resolução RC2 - TC 00329/12, por parte do Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, em virtude do saneamento da falha relativa à comunicação ao Poder Legislativo e apresentação de diversos documentos relativos às demais eivas; e

**b) ASSINAR** novo prazo de **30(trinta) dias** ao atual gestor, Senhor ANTONIO CEZAR BRAGA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação faltosa, conforme relatório de complemento de instrução da Auditoria, e adotar as providências reclamadas por aquele Órgão Técnico, advertindo-o de que, caso se omita no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05185/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05185/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Vieirópolis**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** parcialmente cumprida a Resolução RC2 - TC 00329/12, por parte do Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, em virtude do saneamento da falha relativa à comunicação ao Poder Legislativo e apresentação de diversos documentos relativos às demais eivas; e **II) ASSINAR** novo prazo de **30 (trinta) dias** ao atual gestor, Senhor ANTONIO CEZAR BRAGA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação faltosa, conforme relatório de complemento de instrução da Auditoria, e adotar as providências reclamadas por aquele Órgão Técnico, advertindo-o de que, caso se omita no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**